

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**

Estabelece as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2021 e 2024.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

A Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2021 e 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para:

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, em caso de variação negativa do PIB, será assegurado percentual mínimo de 1%.

§ 6º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 2º Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo

CD/21856.54102-00

decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

## JUSTIFICATIVA

Ao propor o novo valor do salário mínimo de R\$ 1.100 para o ano de 2021, por meio da Medida Provisória nº 1.021, de 2020, observa-se a manutenção da política adotada no ano passado pelo presidente Jair Bolsonaro de reajustar o salário mínimo somente com base na inflação, calculada pela estimativa do INPC, ou seja, sem "ganho real". E ainda assim, até o momento, nem mesmo a correção pelo INPC foi garantida, visto que o índice oficial, divulgado em 12 de janeiro, data posterior à edição da MP, acumulou alta de 5,45% em 2020, portanto, superior ao índice previsto pelo governo, de 5,26%. Isso significa que o valor do salário mínimo teria de ser recalculado para R\$ 1.101,95 neste ano, o que ainda não ocorreu. Esse recálculo é mandatório, tendo em vista que o art. 7º, IV, da CF/88, determina que o salário mínimo seja submetido a reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

De todo modo, observa-se que o governo Bolsonaro interrompeu a política de reajustes pela inflação e variação do Produto Interno Bruto (PIB), que vigorou de 2011 a 2019, e que garantia aumentos reais de renda à população de baixa renda, na mesma proporção do crescimento do país. Com a lógica anterior, agora extinta, o trabalhador tinha direito a usufruir, ao menos em pequena parcela, da geração de riquezas no país, o que tinha o condão de distribuir melhor a renda e reduzir as desigualdades sociais.

Assim, a presente emenda visa a impedir o retrocesso na política de valorização do salário mínimo que vem sendo promovido pelo presidente Jair Bolsonaro. Nesse sentido, propomos o restabelecimento da política adotada nos anos anteriores, que exigia a adoção de reajuste com base na variação do PIB. Fizemos apenas uma adequação relativamente ao que previa a Lei n. 13.152/2015, de modo que seja garantido o aumento real mínimo de 1%, em caso de variação negativa do PIB. Isso é particularmente importante neste momento de crise, em que se verifica queda do PIB.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)  
Deputado Federal

CD/21856.54102-00